

LEI Nº 1.136, DE 10 DE JULHO DE 1996
DODF DE 11.07.1996
(VIDE - [Decreto nº 21.678, de 01 de novembro de 2000](#))

Dispõe sobre a concessão do benefício alimentação servidores civis da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da [Lei nº 786](#), de 7 de novembro de 1994, que institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º

"II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei;"

Art. 2º O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação custeio de benefício resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela constante do anexo desta Lei sobre o valor total do talonário.

-

~~Art. 3º O valor básico (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponde ao vencimento do padrão I da terceira classe do cargo de Auxiliar da Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.~~

Art. 3º O valor básico – VB para efeito de cálculo da faixa de remuneração correspondente ao vencimento do padrão I da terceira classe de Auxiliar de Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, vigente em 7 de dezembro de 1995, acrescido dos reajustes gerais dos servidores públicos do Distrito Federal.

(ALTERADO - [Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002](#))

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implicará em aumento do valor da participação dos servidores que já recebem o benefício alimentação

(INSERIDO - [Lei nº 2.944, de 17 de abril de 2002](#))

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei ao benefício alimentação ou equivalente concedido a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedade economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.